



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 182/2023

Ementa: Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro a artistas que representem o Município de Hortolândia em eventos artísticos ou competitivos.

Autoria Poder Executivo

Relatoria: **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro a artistas que representem o Município de Hortolândia em eventos artísticos ou competitivos., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro a artistas que representem o Município de Hortolândia em eventos artísticos ou competitivos.”

Consta da mensagem nº 87/2023 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro a artistas que representem o Município de Hortolândia em eventos artísticos ou competitivos”

O presente projeto busca estabelecer um mecanismo pelo qual artistas locais, em suas diversas manifestações culturais, tenham o apoio necessário para participar de eventos, festivais, exposições e outras atividades que ocorram tanto em nosso país como no exterior. Acreditamos que isso não apenas enriquecerá a experiência artística de nossos talentos locais, mas também promoverá a imagem positiva de Hortolândia em âmbito nacional e internacional.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, cumpre salientar que o projeto se fundamenta em diversas razões que visam não apenas enriquecer a vida cultural de nossa cidade, mas também contribuir para o desenvolvimento econômico e social. A seguir, destacam-se algumas justificativas essenciais para a aprovação dessa iniciativa:

I - Estímulo à Economia Criativa: A cultura e as artes são componentes essenciais da economia criativa, contribuindo para a geração de empregos, o desenvolvimento de indústrias culturais e o aumento do turismo cultural. O apoio financeiro a artistas locais contribuirá para a dinamização da economia municipal, gerando impactos positivos em diversos setores;

II - Valorização da Identidade Cultural: Os artistas locais desempenham um papel crucial na preservação e promoção da identidade cultural de Hortolândia. Ao incentivar suas atividades, garantiremos a continuidade de tradições, expressões artísticas e manifestações culturais que caracterizam nossa comunidade;

III - Diversidade Cultural: A diversidade cultural é um dos pilares da sociedade moderna. O apoio aos artistas locais permite a representação de diferentes perspectivas, histórias e vivências, enriquecendo o panorama cultural e promovendo o respeito pela pluralidade de ideias;

IV - Formação de Público e Acesso à Cultura: Ao apoiar os artistas, estamos promovendo a realização de eventos culturais acessíveis à população, o que proporciona oportunidades para que os cidadãos tenham acesso a experiências artísticas enriquecedoras, muitas vezes não disponíveis de outra forma;

V - Inovação e Criatividade: Os artistas frequentemente atuam como catalisadores de inovação e criatividade em nossa sociedade. Ao oferecer apoio financeiro, estamos estimulando a criação de obras e projetos inovadores que podem ter impactos positivos em diferentes aspectos da vida da cidade;

VI - Desenvolvimento de Talentos Locais: Hortolândia é um celeiro de talentos artísticos que merecem ser reconhecidos e incentivados. O apoio financeiro cria um ambiente propício para o desenvolvimento contínuo desses talentos, ajudando a reter essas habilidades no Município;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - Promoção do Bem-Estar Social: A cultura e as artes têm o poder de promover o bem-estar emocional, mental e social. Ao investir nos artistas locais, estamos contribuindo para a saúde e a qualidade de vida da população, oferecendo alternativas culturais que enriquecem o cotidiano.

Assim, pode-se dizer que a presente proposição tem por objetivo primordial fomentar e valorizar a cultura local, reconhecendo o papel fundamental dos artistas na construção da identidade cultural da nossa comunidade.

Com relação ao conteúdo propriamente dito do presente Projeto de Lei, é relevante destacar alguns pontos centrais:

I - Critérios de Elegibilidade: São estabelecidos critérios transparentes para a seleção dos artistas que poderão receber o auxílio financeiro, levando em consideração o tempo de permanência no Município;

II - Auxílio Financeiro: Define-se o valor do auxílio financeiro que será concedido aos artistas selecionados, levando em consideração os custos de deslocamento, hospedagem, refeição e participação no evento;

III - Obrigações e Prestação de Contas: Os artistas beneficiados deverão cumprir obrigações específicas, como a representação adequada de Hortolândia e a prestação de contas detalhada dos recursos recebidos;

IV - Promoção Cultural e Turística: Além de incentivar a produção artística local, o auxílio financeiro contribuirá para a promoção da cultura e do turismo, atraindo olhares e investimentos para Hortolândia.

Por conseguinte, diante do exposto, este Projeto surge como uma valiosa oportunidade de valorizar e fomentar os talentos artísticos presentes em nossa cidade, além de projetar a imagem de Hortolândia como um polo cultural e criativo. Esperamos, portanto, a análise e aprovação deste importante instrumento legislativo em prol do desenvolvimento cultural e do reconhecimento de nossos artistas.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando que a presente proposição impulsionará as atividades culturais e promoverá a dinâmica econômica e social em nosso município, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Essas são as razões do presente projeto de lei que, em face de seu manifesto interesse público, rogamos pela sua aprovação por essa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro a artistas que representem o Município de Hortolândia em eventos artísticos ou competitivos.”

O Prefeito Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o auxílio financeiro denominado “Incentivando Talentos”.

§ 1º O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo será destinado a artistas que representem o Município de Hortolândia em eventos artísticos ou competitivos, no território nacional ou internacional, a fim de custear as despesas relacionadas a transporte, à estadia, à alimentação e ao pagamento da taxa de inscrição do evento ou competição e poderá ser concedido de forma alternativa ou cumulativa.

§ 2º O auxílio financeiro “Incentivando Talentos” não se destina ao custeio de despesas decorrentes de:

I - participação em eventos organizados ou custeados diretamente pelo Município ou dentro do território municipal;

II - estadia e alimentação que já estiverem incluídas no valor da taxa de inscrição ou quando o alojamento ou a alimentação forem ofertadas gratuitamente pela entidade organizadora do evento artístico.

§ 3º Não será beneficiário do auxílio financeiro previsto nesta Lei, os artistas que recebam remuneração pactuada em contrato.

Art. 2º O auxílio financeiro será concedido na forma de adiantamento diretamente ao beneficiado, devendo necessariamente ser efetuado em conta corrente do CPF beneficiário e participante do evento.

Parágrafo único. Quando o beneficiário for menor de 18 (dezoito) anos, o benefício será depositado diretamente ao responsável legal.

Art. 3º Poderão pleitear o auxílio financeiro instituído por esta Lei os artistas que preencherem os seguintes requisitos:

I - serem brasileiros natos ou naturalizados; e

II - possuírem residência fixa no Município de Hortolândia comprovadamente há mais de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 4º Para se habilitar ao recebimento do auxílio financeiro, os artistas, e quando for o caso, também os responsáveis pela equipe, deverão protocolar requerimento administrativo dirigido à Secretaria Municipal de Cultura contendo cópia dos seguintes documentos, com no mínimo 30 dias de antecedência da data do evento:

I - RG e CPF;

II - comprovantes de endereço e de residência no Município de Hortolândia, emitidos nos últimos três meses;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - documento que comprove a realização do evento;

IV - relação dos gastos discriminados, previstos, estimados ou presumidos para cada uma das despesas, com orçamentos e/ ou comprovantes, mencionados no § 1º do art. 1º desta Lei;

V - passaporte válido, com visto de entrada, se necessário, quando se tratar de competição internacional fora do âmbito dos países integrantes do MERCOSUL;

VI - termo de cessão de uso de imagem e de voz do artista ao Município de Hortolândia, conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º Nos casos de eventos a serem disputados no exterior, deverá ainda ser apresentada cópia da convocação, convite ou outro documento equivalente expedido por organização internacional que administre a respectiva modalidade ou evento artístico.

§ 2º Na hipótese de artistas ou membros de equipe com idade inferior a 18 anos, o requerimento deverá:

I - ser firmado por seu representante legal;

II - conter documentação pessoal do representante legal;

III - conter documentação comprobatória da condição de responsável legal do artista.

IV - conter declaração de instituição de ensino comprovando frequência escolar;

V - conter autorização para participação no evento;

VI - conter autorização judicial, quando menor de 16 (dezesesseis) anos, quando o caso;

VII - conter autorização judicial, quando menor de 18 (dezoito) anos, quando o caso.

§ 3º A autorização de que trata o inciso VI do § 2º deste artigo só não será exigida nos seguintes casos:

I - quando se tratar de Comarca contígua à residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos, se na mesma unidade de Federação;

II - incluída na mesma região metropolitana;

III - quando a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos estiver acompanhado de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

IV - quando acompanhado da pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 4º Dispensa-se a autorização judicial citada no inciso VII quando as crianças e os adolescentes sigam ao exterior nas hipóteses previstas na Resolução nº 131, de 26 de maio de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º A prestação de contas das despesas efetuadas pelo artista ou pela equipe deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias úteis após o término do evento, devendo o beneficiário apresentar:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - comprovante de participação no evento, sendo nominal e com o CPF dos participantes ;

II - documentos fiscais comprovando todas as despesas, nos quais deverá constar a identificação (nome completo e número do CPF) dos artistas participantes;

III - relatório do evento;

IV - comprovante da divulgação das apresentações contendo os símbolos oficiais do Município de Hortolândia e da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 6º Caso o beneficiário não participe do evento solicitado, por qualquer que seja o motivo, é obrigatória a restituição da quantia referente ao auxílio recebido, devidamente corrigida conforme Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal, nos termos da legislação aplicável aos responsáveis pelo recebimento de recursos públicos.

Art. 7º O auxílio a ser destinado ao pagamento das despesas referidas no § 1º do art. 1º desta Lei será concedido individualmente ou por equipe e será limitado ao valor total de R\$ 3.000,00(três mil reais), no qual estarão inclusas despesas com:

I - refeições realizadas em cidades localizadas à distância igual ou inferior a 80 km (oitenta quilômetros) da sede do município de Hortolândia, limitadas a R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia;

II - refeições realizadas em cidades localizadas à distância superior a 80 km (oitenta quilômetros) da sede do município de Hortolândia, limitadas a R\$ 100,00 (cem reais) por dia;

III - hospedagens, quando houver comprovada necessidade de permanência na cidade em que o evento se realizará, limitadas a R\$ 200,00 (duzentos reais) por diária;

IV - deslocamento dentro do território nacional, que será de R\$ 1,05 (um real e cinco centavos) por quilômetro rodado, limitado a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por pedido;

V - taxas de inscrições, limitadas a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por pedido;

§ 1º As despesas com refeições não englobam sobremesas, bolos, tortas doces, sorvetes, chocolates, bolachas, chicletes, balas, doces em geral, cafezinho, bebidas alcoólicas e outros produtos semelhantes.

§ 2º O valor total de que trata o caput deste artigo será reajustado anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Município de Hortolândia (UFMH).

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Cultura, com o apoio e a supervisão do órgão de Controle Interno do Município, promover concessão, fiscalização e controle de repasse do auxílio financeiro previsto nesta Lei mediante emissão de relatório circunstanciado contendo as informações necessárias para efeito de prestação de contas e cadastro dos beneficiários.

Parágrafo Único. As despesas serão oneradas à dotação orçamentária 16.02.13.392.0228.2133.3.3.90.36.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º A concessão do auxílio financeiro de que trata esta Lei poderá ser cancelada a qualquer momento caso o artista beneficiário deixar, por qualquer motivo, de cumprir as determinações desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 182/2023.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 182/2023

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro a artistas que representem o Município de Hortolândia em eventos artísticos ou competitivos.”.”

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 182/2023.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.

**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 13 de dezembro de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 182/2023

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO A ARTISTAS QUE REPRESENTEM O MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA EM EVENTOS ARTÍSTICOS OU COMPETITIVOS.”

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



